# PROCESSO Nº 2/2008 – AUDIT. 1<sup>a</sup> S.

# RELATÓRIO Nº 6/2011









ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE:

Acompanhamento da execução do contrato da empreitada de 
"Parque da Cidade - 2.ª Fase: Execução da obra - Zona

Nascente", celebrado entre a Câmara Municipal da Póvoa de 
Varzim e o Consórcio Monte Adriano - Engenharia & 
Construção, SA. e Joaquim Ângelo da Silva, SA.

Tribunal de Contas Lisboa 2011



#### **PARTE I**

## Enquadramento da Acção

#### I - INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal da Póvoa de Varzim remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada, no regime de série de preços, denominado "Parque da Cidade – 2.ª Fase: Execução da Obra – Zona Nascente", celebrado em 10 de Setembro de 2007, com o consórcio MonteAdriano – Engenharia & Construção S.A e Joaquim Ângelo da Silva, S.A, pelo preço de € 2.417.287,15, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 20 meses - Processo n.º 1135/2007 – sobre o qual, em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 30 de Outubro de 2007, foi proferido o seguinte despacho judicial:

"Em sessão diária de visto decide-se:

Não obstante o preço da proposta adjudicada se afastar em 30,9% do preço base do concurso, considerando os critérios e fundamentos da adjudicação e a variação de preços das restantes propostas, considera-se não estar demonstrado que o valor da proposta adjudicada seja anormalmente baixo para os efeitos do disposto no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março. Assim, concede-se o visto ao contrato.

Determina-se, ainda assim, o acompanhamento da execução da empreitada com vista ao apuramento e análise das alterações de que venham a resultar eventuais acréscimos de custos."

Na sequência daquele despacho e de acordo com a deliberação tomada pela 1.ª Secção, em plenário de 22 de Janeiro de 2008, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1, alínea a), *in fine* e 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, foi determinada a realização de uma auditoria de acompanhamento à execução do contrato de empreitada "Parque da Cidade – 2ª Fase: Execução da Obra – Zona Nascente".

#### II - ÂMBITO E OBJECTIVOS

De acordo com o Plano Global de Auditoria, os objectivos da presente Acção consistem na:

> Análise do processo de estimativa do preço base, para aferir do respectivo rigor e ajustamento ao mercado.



- Verificação, por amostragem, da conformidade da obra e materiais com o exigido no caderno de encargos.
- Análise de eventuais trabalhos adicionais e outras alterações geradoras de acréscimos de custos.

#### **III - METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS**

Visando o cumprimento dos objectivos enunciados no Plano e de acordo com a metodologia no mesmo definida, foi feita a análise:

- Dos esclarecimentos prestados pela autarquia acerca dos elementos de referência e das operações realizadas para o cálculo do valor estimado da empreitada.
- Da informação prestada relativamente à execução física e financeira da empreitada, ao grau de cumprimento dos respectivos planos de trabalhos e de pagamentos, à existência de desvios àquela execução e à alteração de materiais, respectiva justificação e autorização.
- ➤ Do contrato adicional à empreitada que foi remetido ao Tribunal de Contas, em cumprimento do nº 2 do artigo 47º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto.

Os trabalhos desenvolvidos no âmbito daquela análise, que foram, oportunamente, descritos no relato de auditoria, originaram um conjunto de observações, vazadas no mesmo relato, o qual, em cumprimento de despacho judicial, de 9 de Julho de 2010, foi notificado aos responsáveis nele indicados para, em sede de exercício do direito do contraditório, se pronunciarem sobre o seu teor.

Analisada toda a documentação, incluindo a pronúncia apresentada por aqueles responsáveis, num documento único<sup>1</sup>, foi elaborado o presente Relatório.

Documento enviado, dentro do prazo fixado, através dos ofícios da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim nº.s 9563, de 12 de Agosto de 2010, e 9662, de 18 de Agosto de 2010, e digitalizado em Anexo VI ao Relatório.



#### **PARTE II**

# Financiamento e Construção do Parque da Cidade

#### I - FINANCIAMENTO DAS OBRAS

As obras objecto da empreitada "Parque da Cidade – 2ª Fase: Execução da Obra – Zona Nascente" foram financiadas pelo Instituto de Turismo de Portugal, I.P., nos termos previstos na Portaria nº 384/2002, de 10 de Abril, através de um Acordo de Colaboração celebrado em 15 de Setembro de 2006, num montante correspondente a 65%, constituindo o restante valor encargo da autarquia.

II – O CONTRATO DE EMPREITADA "PARQUE DA CIDADE – 2ª FASE: EXECUÇÃO DA OBRA – ZONA NASCENTE"

## 1) Formação e caracterização

A formação do contrato de que se trata foi precedida de concurso público<sup>2</sup>, autorizado por deliberação da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, tomada em reunião ordinária realizada em 20 de Novembro de 2006, deliberação que, igualmente, aprovou as peças instrutórias daquele procedimento (projecto, caderno de encargos e programa do concurso)<sup>3</sup>.

Do projecto extrai-se que a empreitada, tendo por objecto a intervenção paisagística e de áreas de lazer, numa extensão de 197.900,00m2, consiste nos trabalhos de construção civil necessários à execução da Zona Nascente do Parque da Cidade da Póvoa de Varzim, deles se destacando o movimento e estabilização de terras para modelação do terreno, que inclui a criação de um lago, a plantação de material vegetal com instalação do correspondente sistema de rega, a pavimentação dos caminhos e criação de estadias, o encaminhamento e drenagem de águas e a instalação de iluminação pública e mobiliário urbano.

<sup>2</sup> Anúncio publicado na 2ª Série do Diário da República, de 8 de Janeiro de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> De realçar que, nos termos do deliberado, a adjudicação da empreitada ficou condicionada à posse efectiva de toda a área de terreno necessária à execução da obra.

Findo o procedimento concursal, a obra foi adjudicada pelo executivo municipal em reunião ordinária, de 6 de Julho de 2007, ao concorrente identificado como consórcio MonteAdriano – Engenharia & Construção S.A e Joaquim Ângelo da Silva, S.A, no valor de € 2.417.287,15 e com o prazo de execução de 20 meses.

Da demais documentação do processo, colhe-se que a empreitada se rege pelo Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, sob o regime de série de preços e que o empreiteiro se vinculou à realização dos trabalhos insertos no quadro seguinte, pelos valores parciais nele indicados:

Capítulos	Valor
0 – Trabalhos preparatórios	176.535,97
1 – Movimento de terras	616.725,00
2 – Lago e ribeiras	34.745,40
3 – Muros	267.045,00
4 – Pavimentos	232.331,00
5 – Drenagem	41.733,41
6 – Mobiliário	28.867,40
7 – Material Vegetal	250.219,06
8 – Rede de rega	110.202,06
9 – Estadia 1	24.568,02
10 – Estadia 2	6.356,28
11 – Estadia 3	31.623,84
12 – Estadia 4	41.757,63
13 - Estadia 5	37.073,94
14 – Estadia 6	19.187,50
15 – Estadia 7	42.485,72
16 – Estadia 8	10.411,01
17 – Estadia 9	11.529,22
18 – Estadia 10	35.205,92
19 – Estadia 11	15.874,69
20 – Estadia 12	27.050,10
21 – Estadia 13	13.724,90
22 – Estadia 14	3608,20
23 – Estadia 15	3.955,84
24 – Estadia 16	1.691,53
25 – Estadia 17	12.513,08
26 – Estadia 18	17.557,35
27 – Rede de iluminação pública	187.354,30
28 - Diversos	115.353,79
Total	2.417.287,15

#### 2) A estimativa do preço base, rigor e ajustamento ao mercado

Relativamente ao processo de estimativa do preço base da empreitada, constata-se que o valor da proposta adjudicada (€ 2.417.287,15) se afasta em 30,93% do preço base do concurso (€ 3.500.000,00), sendo que este, tendo por referência o orçamento do projectista



(€ 3.530.559,15), foi, contudo, determinado com preços colhidos no mercado, considerando o preço das matérias, o custo da mão-de-obra para a sua aplicação e o custo hora/máquina<sup>4</sup>.

Apesar de não se dispor de informação relativa aos preços de mercado para aqueles factores de produção, aferida ao tempo da preparação do processo, com a consequente impossibilidade de avaliar o rigor do ajustamento a eles do valor do preço base fixado no lançamento do concurso, mas tomando como referência expressiva do mercado<sup>5</sup> os valores das propostas dos diversos concorrentes<sup>6</sup>, apresenta-se com consistência algum desajustamento entre o valor base concursado e os valores de mercado, o qual, no entanto, é mitigado, num contexto em que o mercado apresenta um comportamento muito flutuante<sup>7</sup>.

## III - A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA

#### 1) O tempo de realização da obra

A consignação da obra foi titulada por dois autos, datados de 9 de Outubro de 2007 e de 7 de Janeiro de 2008, tendo a empreitada ficado concluída em 11 de Agosto de 2009, a que se seguiu a recepção provisória da obra, mediante auto com data de 12 de Outubro de 2009.

Entre a data do início da execução dos trabalhos e a data em que os mesmos ficaram concluídos, constata-se que, objectivamente, decorreram 673 dias (vide Anexo I ao Relatório), observando-se assim um desvio de 65 dias (equivalente a cerca de 2 meses) em relação ao prazo de execução estipulado no contrato inicial (20 meses). Este desvio no prazo de execução corresponde a duas prorrogações autorizadas pelo dono da obra, nos termos que, a seguir, se especificam:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Como é referido na Informação DE 05/2008, de 18 de Fevereiro de 2008, subscrita pelo Chefe da Divisão de Empreitadas, que acompanhava o ofício da autarquia nº 2201, de 21 de Fevereiro de 2008, remetido ao Tribunal de Contas.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Na perspectiva de que as empresas são agentes económicos e, enquanto tal, conhecedoras dos mercados.

As quais, com excepção de um caso, denotam uma certa linha de alguma uniformidade, quanto ao desvio, para menos, em relação ao preço base.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Comportamento que é reconhecido pelo projectista, como se alcança do teor do fax, com data de 14 de Fevereiro de 2008, que aquele dirigiu à autarquia.



1ª – Até 26 de Junho de 2009 (19 dias), com fundamento em "condições atmosféricas adversas que se fizeram sentir durante alguns períodos ao longo da execução da obra".
2ª – Até 11 de Agosto de 2009 (46 dias), "pela necessidade de executar os trabalhos a mais surgidos pela modelação do terreno prevista em projecto".

Constata-se, ainda, que, ao longo da execução da empreitada, houve ligeiros desvios na sequência prevista no plano de trabalhos, em relação a algumas das espécies nele contempladas, motivados pelas condições atmosféricas adversas.

# 2) A conformidade da obra e dos materiais com o exigido no caderno de encargos

Como já se mencionou, a empreitada em apreço foi adjudicada por um valor que se afasta em 30,93 % do preço base do concurso. Esta diferença de valor respeita essencialmente ao capítulo 1 – movimento de terras, uma vez que o projectista lhe atribuiu um preço estimado de € 1.869.710,00, e na proposta vencedora consta a quantia de € 616.725,00<sup>8</sup>, para a execução destes trabalhos.

Ora, da análise da execução da obra veio a confirmar-se que aqueles trabalhos foram efectivamente executados pelo valor proposto.

Relativamente aos materiais exigidos no caderno de encargos, também não se apurou que tivesse ocorrido qualquer alteração dos mesmos, relativamente ao constante do caderno de encargos e da proposta do adjudicatário.

#### 3) O contrato adicional

Em 26 de Junho de 2009, precedendo informações, da fiscalização da obra, datada de 25 de Maio de 2009, e do Director do Departamento de Obras Municipais, com data de 27 de Maio de 2009, seguidas de acto adjudicatório, de 22 de Junho de 2009, foi celebrado um contrato adicional ao contrato de empreitada, no valor de € 349.176,02, o qual, em termos percentuais, equivale a 14,44% do valor do contrato inicial.

Das acima aludidas informações, cujos termos foram acolhidos pelo executivo camarário no referido acto adjudicatório, extrai-se que os trabalhos objecto do adicional se reportam a

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Valor semelhante ao proposto pelos demais concorrentes.



trabalhos de "natureza contratual", no valor de € 161.884,37 e a trabalhos de "natureza não contratual", no valor de € 187.291,65.

Quanto aos denominados trabalhos de "natureza contratual", os mesmos tiveram duas origens distintas:

- ➤ Uns, no âmbito de muros, muretes e blocos em estadias e na envolvente aos caminhos, no montante de € 150.657,42, resultaram de divergências entre as quantidades previstas no mapa de medições, nas peças desenhadas e nos esboços e as quantidades medidas em obra.
- ➤ Outros, no âmbito da rede de rega, no valor de € 11.226,95, resultaram de insuficiências de quantidades previstas no projecto derivadas da modelação final do terreno associada à cota final do lago.

Quanto à origem dos trabalhos identificados como de "natureza não contratual", no valor de € 187.291,65, é a mesma imputada a "circunstâncias imprevistas", que surgiram no decorrer da obra, consubstanciadas na seguinte factualidade: "descoberta de linhas de água subterrâneas, minas da rede de alimentação dos poços e uma passagem agrícola que obrigaram ao seu tratamento, envolvendo a sua drenagem para a lagoa a criação/alteração da modelação, a contenção de taludes e a sustentação final de parte da margem com enroncamento de pedra".

Aduz-se, ainda, para caracterizar aquela factualidade como "circunstâncias imprevistas", que não foi possível detectar a mesma, na fase de projecto, porquanto os terrenos pertenciam a terceiros.

#### 4) O custo da empreitada

Em matéria de custos, realça-se que:

a) A execução dos trabalhos contratuais iniciais ascendeu a € 2.271.380,20 e foi acompanhada de trabalhos a menos, no valor de € 145.906,95<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Este foi o valor dos trabalhos a menos apurado no decurso da auditoria, face à documentação disponibilizada pela autarquia (vide Anexos II e III ao Relatório). Contudo, quer nas informações que sustentaram o acto adjudicatório relativo aos trabalhos a "mais", quer nos mapas relativos a trabalhos a menos, anexos a tais informações, encontra-se expressa a importância de € 102.376,93, como sendo o valor de tais trabalhos. Por outro lado, em sede de contraditório e como se alcança da Informação Interna nº 20/10, com data de 22 de Julho de 2010, do Departamento de Obras Municipais, cujo teor é assumido nas alegações dos indiciados responsáveis, este último valor é referido como tendo sido superior, sem, no entanto, se concretizar o mesmo.

- b) Foram executados mais trabalhos, a preços contratuais, decorrentes de insuficiência das quantidades previstas no projecto ou de divergência entre as quantidades previstas no mapa de medições, nas peças desenhadas e nos esboços e as, efectivamente, medidas na obra (atingindo, no primeiro caso, o valor de € 11.226,95 e, no segundo, o valor de € 150.657,42, totalizando € 161.884,37).
- c) Foram também realizados outros trabalhos, a preços acordados, no valor de € 187.291.65<sup>10</sup>.
- d) Houve, ainda, lugar a duas revisões de preços, no total de € 28.942,80 (€ 12.128,19, a primeira e € 16.814,61, a segunda).

Considerando os elementos antes referenciados, observa-se que o custo final da empreitada se cifrou em € 2.649.499,02, correspondendo a mais 9,60% do valor da adjudicação (€ 2.417.287,15).

Refira-se, ainda, que houve atraso no pagamento de facturas (vide Anexo IV ao Relatório), o que foi justificado pela autarquia<sup>11</sup> com base na não transferência atempada das pertinentes verbas, por parte do instituto financiador da obra, atraso aquele que, no entanto, não afectou o custo final da empreitada.

#### PARTE III

# Observações da Auditoria

# I – APRECIAÇÃO JURÍDICA DO OBJECTO E FUNDAMENTAÇÃO DO CONTRATO ADICIONAL

A empreitada e o contrato adicional, ora em apreço, regem-se pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas, consagrado no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março<sup>12</sup>, sendo o respectivo modo de retribuição ao empreiteiro a *série de preços*.

Deste modo, o preço que consta do contrato de empreitada é um valor estimado, resultando o seu valor final da aplicação dos preços fixados para as diferentes espécies de trabalhos às quantidades efectivamente executadas, o que significa, por outras palavras,

<sup>10</sup> A realização destes "trabalhos a mais", bem como dos trabalhos referidos na alínea anterior, foi formalizada num contrato adicional.

De acordo com o ofício do Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, nº 9626, de 16 de Agosto de 2010.

<sup>12</sup> Atento o disposto no artigo 16°, n° 1, do Decreto-Lei n° 18/2008, de 29 de Janeiro.



que neste tipo de empreitadas o empreiteiro se vincula a executar a obra definida nas peças patenteadas a concurso, sabendo que será remunerado em função das quantidades de trabalhos, efectivamente, realizadas em obra.

Ora e sem prejuízo de só no final da obra se poder verificar se e em que medida as quantidades previstas no mapa de quantidades correspondem às efectivamente executadas, como acentuam Freitas do Amaral e Rui Medeiros<sup>13</sup> "(...) esta conclusão não significa, obviamente, que o dono da obra conceda uma espécie de **cheque em branco** ao empreiteiro quanto às quantidades de trabalhos a realizar. Pelo contrário, nos termos do art.º 26.º do RJEOP, a realização de quantidades de trabalho não incluídas no contrato háde ter lugar no quadro da figura dos trabalhos a mais e deve ser ordenada pelo dono da obra."

Não é, pois, defensável aceitar a existência de todos e quaisquer erros motivados por uma deficiente quantificação do número de trabalhos realmente necessários em obra invocando para este efeito o tipo remuneratório série de preços, já que se potenciaria, assim, a admissão dos erros grosseiros<sup>14</sup> (facilmente detectáveis por um projectista em sede de elaboração/revisão do projecto).

Por outro lado, mercê do poder de modificação unilateral dos contratos, a entidade pública pode exigir ao empreiteiro a execução de trabalhos não incluídos no contrato, por força das mutações do interesse público, sendo exemplo deste poder os chamados *trabalhos a mais*, previstos no artigo 26º do citado Decreto-Lei nº 59/99, bem como as alterações do projecto por iniciativa do dono da obra, ainda que decorrentes de erro ou omissão do mesmo.

No que concerne a *trabalhos a mais*, resulta do estatuído naquele artigo 26º que a sua realização só é, legalmente, possível se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

\_

In Obras Públicas – Do pagamento do prémio pela conclusão Antecipada da Empreitada, edição de Azeredo Perdigão, Advogados, 2001, pág. 60.

No conceito que vem sendo adoptado pelo Supremo Tribunal Administrativo, correspondente a "um erro crasso, palmar, ostensivo, que terá necessariamente de reflectir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta, em termos de merecer do ordenamento jurídico uma censura particular mesmo em áreas de actuação não vinculadas", cf. Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de Maio de 2005 (proc. 330/05) e de 17 de Janeiro de 2007 (proc. 1013/06), este último in "Acórdão Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo", n.º 547, ano XLVI (pág. 1206 e segs.). Em sentido semelhante, António Francisco de Sousa entende por "erro manifesto de apreciação como o erro grosseiro, evidente, grave ou flagrante cometido por um órgão ou agente da Administração Pública na apreciação de factos que estiveram na origem da sua decisão", cf. autor citado in "Conceitos Indeterminados no Direito Administrativo", Almedina, 1994 (pág. 227).

- Destinarem-se os trabalhos à realização da mesma empreitada;
- Resultarem de uma circunstância imprevista.

Estando presentes aqueles dois requisitos, é ainda condição da legalidade dos trabalhos que eles não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato sem inconveniente grave para o dono da obra ou, sendo separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

Circunstância imprevista – como se expressa o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 08/04 – 08Jun2004 - 1ª S/PL – " (...) não pode ser, pura e simplesmente, circunstância não prevista (...)", mas sim "(...) circunstância inesperada, inopinada (...)". E, mais desenvolvidamente, no Acórdão do mesmo Tribunal nº 22/2006 – 21Mar2006 – 1ª. S-PL, considera-se circunstância imprevista " (...) toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto (...)".

Para além daquelas exigências, o artigo 45.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei condiciona a legalidade dos *trabalhos a mais* à contenção da correspondente despesa dentro do limite de 25% do valor do contrato inicial, computando-se, para este efeito, as restantes despesas descritas naquele normativo, que onerem a empreitada.

O objecto do contrato adicional em apreço comporta trabalhos de "natureza contratual", no montante de € 150.657,42, que se traduziram em aumentos de quantidades resultantes de divergências entre as previstas no mapa de medições, nas peças desenhadas e nos esboços e as medidas em obra, que são enquadráveis no tipo remuneratório do empreiteiro "série de preços", previsto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, na redacção dada pela Lei nº 163/99, de 14 de Setembro.

Mas o mesmo contrato abarca outros trabalhos, igualmente de "natureza contratual", no valor de € 11.226,95, bem como trabalhos de "natureza não contratual", no valor de € 187.291,65, num total de € 198.518,60, em relação aos quais a autarquia invoca, para os fundamentar, a existência de "circunstâncias imprevistas" e a sua consequente subsunção no artigo 26º do referido Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Enquadradas numa alegada necessidade de aprovação do projecto de execução da obra, antes de a autarquia aceder à posse administrativa de todos os terrenos indispensáveis à sua implantação, por imposição do procedimento de expropriação, nos termos dos artigos



12º e 14º do Código das Expropriações<sup>15</sup>, bem como das directrizes, neste particular, emanadas da Direcção-Geral das Autarquias Locais<sup>16</sup>, aquelas "circunstâncias imprevistas" são descritas invocando como elementos factuais a existência de "mato, vegetação rasteira e grandes silvados" e de "minas de águas subterrâneas, algumas desactivadas e entulhadas", assim como, no que concerne ao lago, fazendo apelo à incerteza quanto à "posição do nível freático" e à "permeabilidade das margens e fundo", num contexto em que a modelação do terreno estava dependente da fixação da "cota de soleira do descarregador do lago".

É incontroverso, como decorre do processo, que a maior parte da área de implantação da obra relativa à empreitada "Parque da Cidade – 2ª Fase: Execução da Obra – Zona Nascente" é constituída por parcelas de terreno que foram objecto de expropriação, publicitada através da Declaração nº 138-C/2007, publicada na 2ª Série do Diário da República, nº 130, de 9 de Julho de 2007, e que, neste caso, a declaração de utilidade pública atribuiu carácter de urgência à expropriação, tendo, no seu âmbito, sido autorizada a posse administrativa das aludidas parcelas. Tudo, conforme os artigos 14º, nº 2, e 15º, nº 1, do Código das Expropriações.

No entanto, nem no artigo 12º, nem no artigo 14º do Código das Expropriações se faz qualquer exigência, expressa, quanto à necessidade de prévia aprovação de projecto de execução da obra, como elemento instrutório do processo expropriativo <sup>17</sup>.

Mas, ainda que tal exigência estivesse legalmente consagrada, dada a circunstância de a maior parte da área de implantação da obra não ser património da autarquia, impunha o paradigma de diligência na actuação próprio do *bonus pater familiae*, que o decisor público procedesse, após tomar posse administrativa da área expropriada e antes do lançamento do concurso, a uma revisão do projecto aprovado, agora com base real, decorrente do efectivo acesso aos terrenos, assim se eliminando a aleatoriedade que caracterizou a sua elaboração 18 (o projecto foi, como se refere na Informação do Departamento de Obras

Aprovado pela Lei nº 168/99, de 18 de Setembro, alterada pelas Leis nº.s 13/2002, de 19 de Fevereiro, 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e republicado em anexo à Lei nº 56/2008, de 4 de Setembro.

Não se referem aqui as invocadas "directrizes emanadas da Direcção-Geral das Autarquias Locais relativas à instrução dos processos de expropriação", atento o teor da nota de rodapé anterior.

<sup>16</sup> Os alegantes não identificam o documento em que se inserem tais directrizes.

O que não sucedeu, posto que, como se alcança da deliberação tomada pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, em 20 de Novembro de 2006, esta, do mesmo passo que aprovou o projecto da obra, determinou a

Municipais da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, com data de 22 de Julho de 2010, "elaborado com base nos elementos disponíveis, isto é, levantamento topográfico existente, cartografia militar do terreno à Esc: 1/25000 com o registo cadastral de todas as linhas de água e poços e levantamento de campo nas parcelas propriedade do Município (as que foram adquiridas por acto amigável), não tendo os projectistas tido acesso a grande parte das parcelas que foram adquiridas por via de processo expropriativo" e que foram determinantes de falta de rigor do mesmo.

Actuação aquela que, a final, traduziria o cumprimento dos artigos 10º e 63º, nºs 1, 3 e 4 do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março.

Por outro lado, à luz da acima citada jurisprudência do Tribunal de Contas, não se pode qualificar de imprevisível o condicionalismo descrito e que foi referido pela autarquia para sustentar a invocação de "circunstâncias imprevistas" como fundamento para a realização dos trabalhos em causa, no valor de € 198.518,60, porquanto a situação física determinante de tais trabalhos existia já, aquando da elaboração do projecto, não tendo, portanto, surgido de forma inopinada, no decurso da obra, podendo uma atitude mais diligente, na fase do projecto, exigível a um decisor público normal, proporcionar o seu conhecimento.

Não foi, pois, uma "circunstância imprevista", com as características que a esta são atribuídas pelo Tribunal de Contas, a causa determinante da necessidade de realização dos referidos trabalhos – qualificados pela autarquia como "trabalhos a mais" – mas sim a falta de rigor na elaboração do projecto inicial da obra, pelo que os mesmos não são enquadráveis no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

# II – ILEGALIDADES INDICIADAS NA ADJUDICAÇÃO DOS TRABALHOS OBJECTO DO CONTRATO ADICIONAL

Deixaram-se descritas, atrás, as alterações à obra objecto do contrato de empreitada inicial. O conjunto de trabalhos associados a tais alterações, no montante total de € 349.176,02, foi adjudicado por ajuste directo ao consórcio empreiteiro, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, tendo, posteriormente, sido formalizados num contrato adicional.



Contudo, pelas razões explicitadas no ponto anterior, a matéria de facto analisada não é, em parte, consentânea com tal enquadramento jurídico, pelo que, "*in casu*", não é viável a aplicação do regime previsto naquele dispositivo legal.

Por conseguinte, ponderado o montante da adjudicação — € 349.176,02 — deduzido do valor de € 150.657,42, correspondente a trabalhos determinados por divergências entre as quantidades previstas no mapa de medições, nas peças desenhadas e nos esboços e as quantidades medidas em obra, enquadráveis no artigo 18º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, constata-se que a contratação dos restantes trabalhos do adicional, pela importância, assim, apurada de € 198.518,60, deveria ter sido, atenta a data da adjudicação — 22 de Junho de 2009 — precedida de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, nos termos da alínea b) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos¹9.

A falta do procedimento da alínea b) daquele artigo 19.º consubstancia uma violação do mesmo, para além de configurar a falta de um elemento essencial da própria adjudicação que torna nulo o contrato, nos termos do artigo 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 283.º, nº 1, do Código dos Contratos Públicos, conforme jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas.

#### III – AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS ASSOCIADAS

A adjudicação, precedida de informação da fiscalização da obra, subscrita pelo Engenheiro Técnico Jorge Humberto Cruz, com data de 25 de Maio de 2009, e que obteve a concordância do Director do Departamento de Obras Municipais, Engenheiro Jorge Mendes Leal, expressa em informação, datada de 27 de Maio de 2009, foi votada, por unanimidade, em reunião ordinária da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, realizada no dia 22 de Junho de 2009, e a que se refere acta n.º 13/09.

Face à identificação de presenças constante daquela acta e ao sentido de voto nela expresso, são responsáveis pela ilegalidade atinente ao acto adjudicatório:

\_

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008 (publicada no D.R., 1.ª série, n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 233/2009, de 11 de Setembro e 278/2009, de 2 de Outubro e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril.

- ➤ Eng.º Aires Henrique do Couto Pereira, vice- presidente da câmara
- Prof. Luís Diamantino de Carvalho Batista, vereador
- Dr. João Carlos Cruz Sousa Lima, vereador
- > Dr. Afonso Gonçalves da Silva Oliveira, vereador
- Arq.ºJosé Pedro Matos Ferreira, vereador
- Dr.ª Maria Isabel Meireles Maio Graça, vereadora
- ➤ Eng.º Manuel Macedo Angélico, vereador
- ➤ Eng.º Paulo Jorge Pinheiro d'Eça Guimarães, vereador

Relativamente àquela ilegalidade e em sede do contraditório, expressaram os indiciados responsáveis que: "(...) Ao tomarem a decisão de 22 de Junho de 2009, os signatários fizeram-no de boa-fé, na plena convicção – que mantêm – de que estavam a praticar um acto legal e devidamente fundamentado.

O sentido de voto de cada um dos signatários foi determinado, não por conhecimentos técnicos – que naturalmente não detêm – mas sim pela confiança que lhes mereciam – e continuam a merecer – as informações prestadas pelos serviços do Município que instruíram a decisão – Departamento de Obras Municipais (essencialmente esta, atenta a matéria em causa), Divisão dos Serviços Jurídicos e Divisão de Finanças (...) Por isso, não tinham os signatários, enquanto decisores políticos, quaisquer razões para questionar os fundamentos (e a legalidade subjacente) da proposta contida nas Informações do Departamento de Obras Municipais.

Razão pela qual, tendo os signatários agido de perfeita boa-fé e com a convicção, fundamentada, de estarem a praticar um acto legal, seria profundamente injusta a responsabilização financeira sancionatória (...)".

A este propósito, refira-se que, nos termos do artigo 64°, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, posteriormente alterada pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro, compete à câmara municipal "Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços" e, de acordo com o artigo 71º da mesma Lei nº 169/99, "O pessoal dirigente e de chefia tem a obrigação de informar por escrito, no processo, se foram cumpridas todas as obrigações legais ou regulamentares, relativamente a todos os processos que corram pelos serviços que dirigem e careçam de decisão ou deliberação dos eleitos locais (...)"



Por seu turno, o artigo 4º, alínea a), subalínea i) do Estatuto dos Eleitos Locais, definido pela Lei nº 29/87, de 30 de Junho, republicada em anexo à Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro, estabelece que os eleitos locais devem, no exercício das suas funções, "Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem".

Ora, da normação que antecede não se vislumbra qualquer possibilidade de considerar que a actuação dos decisores autárquicos se tenha, obrigatoriamente, de conformar com as qualificações técnicas expressas nos documentos que lhes são presentes pelos serviços, mesmo radicando numa total confiança nestes.

Por outro lado, a falta de conhecimentos técnicos, como vem invocado, dos decisores públicos, também não pode alicerçar uma conformação com as informações técnicas prestadas pelos serviços, como se intui da Sentença n.º 5/2010, de 30 de Abril, da 3ª Secção do Tribunal de Contas (proferida no processo n.º 8-JFR/2009), onde se expressa que "(...) como é jurisprudência uniforme do Plenário da 3ª Secção, quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções. No caso em análise, os Demandados só se confrontaram com questões como a dos autos porque livremente se decidiram a concorrer, em eleições, a cargos autárquicos. Sublinhe-se que não são os Serviços que estão a ser julgados mas os responsáveis financeiros que, livremente, se abalançaram a cargos de gestão autárquica. A impreparação dos responsáveis pela gestão e administração pública não pode nem deve ser argumento excludente da responsabilidade das suas decisões. Há muito que este Tribunal, e o Plenário da 3.ª Secção vem sustentando tal entendimento, como se evidencia, entre outros, dos Acórdãos n. 02/07, de 16.05.07 in Rev. Tribunal de Contas, n. 48; n. 03/07, de 27.06.07 in www.tcontas.pt e n.º 02/08, de 13.03.08 in Rev. Tribunal de Contas, n.º 49 (...)".



#### Parte IV

#### Eventuais infracções financeiras evidenciadas

Na Parte III do presente Relatório foi evidenciada uma situação de inobservância da lei, susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pelas Leis nº.s 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

A referida situação, consubstanciada num acto adjudicatório de mais trabalhos na empreitada auditada, mediante procedimento de ajuste directo, ao abrigo do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, sem estarem reunidos todos os requisitos exigidos por aquele normativo e, como tal, com preterição da alínea b) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos, é susceptível de fazer incorrer os seus autores em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do nº 1 do citado artigo 65º da Lei nº 98/97.

A infracção em apreço, atento o disposto nos artigos 61º e 62º, *ex vi* artigo 67º, nº 3, todos da aludida Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, é imputável aos membros do executivo camarário identificados no ponto III da Parte III deste Relatório.

A eventual condenação naquele tipo de responsabilidade, a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (conforme artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto), implica o pagamento de multa de montante variável, dentro dos limites fixados nos n.ºs 2²º, 4 e 5 do artigo 65.º da mesma Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Refira-se que não se verificou, entretanto, terem os indiciados responsáveis efectuado o pagamento voluntário da multa pelo seu valor mínimo, apesar de tal possibilidade ter sido, expressamente, indicada no relato que lhes foi notificado.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> O valor da UC para o triénio 2007/2009 era, até 19 de Abril de 2009, de € 96,00, tendo, após esta data, passado para € 102,00.



É de referir, também, não ter sido encontrado qualquer registo relativo a processo de multa, nem a recomendação do Tribunal de Contas para correcção da irregularidade do procedimento adoptado, referente aos mesmos indiciados responsáveis.

#### Parte V

#### Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, foi emitido parecer, em 9 de Fevereiro de 2011, aderindo, em relação aos trabalhos de "natureza contratual", no valor de € 11.226,95 e aos trabalhos de "natureza não contratual", no valor de € 187.291,65, que integram o contrato adicional celebrado no âmbito da empreitada, totalizando € 198.518,60, às apreciações e conclusões quanto a eles formuladas no projecto de relatório e que vão no sentido de aqueles trabalhos não encontrarem justificação na modalidade da empreitada por "série de preços", nem enquadramento no artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, por não terem resultado de "circunstâncias imprevistas".

Acolhe-se, também, no mesmo parecer o enquadramento sancionatório expresso no projecto de relatório e opina-se no sentido da inexistência, *in casu*, de quaisquer circunstâncias justificativas da aplicação do disposto no nº 8 do artigo 65º da aludida Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

#### Parte VI

#### Conclusões

Face ao teor do Relatório e ao parecer do Ministério Público impõe-se extrair conclusões. Assim:

 a) O preço base anunciado no concurso público que antecedeu a celebração do contrato de empreitada "Parque da Cidade – 2ª Fase: Execução da Obra – Zona Nascente" foi de € 3.500.000,00, mas o valor da adjudicação quedou-se por € 2.417.287,15, representando um montante inferior àquele preço base que se situou em 30,93%.

- b) Aquele desvio, à luz dos valores das propostas dos diversos concorrentes, permite a ilação da existência de um desajustamento entre o valor base concursado e os valores de mercado, desajustamento este que, contudo, poderá considerar-se mitigado, num contexto em que o mercado apresenta um comportamento muito flutuante.
- c) Quanto à execução física da empreitada, ocorreu, no período compreendido entre Março de 2008 e Março de 2009, um ligeiro desvio na sequência prevista no plano de trabalhos, em relação a algumas das espécies nele contempladas, desvio que foi motivado por condições atmosféricas adversas (*chuvas intensas e persistentes*) e que foi determinante de uma primeira prorrogação do prazo de execução da empreitada (19 dias), até 26 de Junho de 2009.
- d) No decurso da obra, a autarquia auditada autorizou, em 22 de Junho de 2009, a realização de "trabalhos a mais", formalizados num contrato adicional, cujo valor total € 349.176,02 representou 14,44% do valor da adjudicação, tendo a realização de tais trabalhos implicado outra prorrogação do prazo de execução da empreitada (46 dias), até 11 de Agosto de 2009.
- e) No universo dos trabalhos que constituem o objecto daquele contrato adicional é possível distinguir trabalhos de "natureza contratual", no valor de € 150.657,42, compatíveis com o tipo remuneratório do empreiteiro "por série de preços", bem como outros, de "natureza contratual" e de "natureza não contratual", totalizando € 198.518,60, que, não encontrando justificação naquele tipo remuneratório, também não se filiaram em "circunstâncias imprevistas".
- f) Deste modo, a adjudicação daqueles últimos trabalhos não podia ocorrer por ajuste directo, antes devendo ser precedida de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, nos termos da alínea b) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos.
- g) A preterição do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória para os membros do executivo camarário que deliberaram a adjudicação em apreço (vide Anexo V ao presente Relatório).





h) As circunstâncias descritas neste Relatório justificam que não se releve a responsabilidade nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/98, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

#### **Parte VII**

#### Decisão

Os juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do art.º 77º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na adjudicação de parte dos trabalhos adicionais e identifica os seus responsáveis, na Parte III.
- 2. Recomendar à Câmara Municipal da Póvoa de Varzim:
  - a) Rigor no cálculo do valor do contrato e/ou do preço base das empreitadas;
  - b) Rigor na elaboração e controlo dos projectos relativos a obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente, no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais no quadro legislativo vigente, constante do artigo 370º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.
- 3. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim em € 1.716,40, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto.
- 4. Remeter cópia deste Relatório:
  - a) Ao Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, José Macedo Vieira;
  - b) Aos responsáveis a quem foi notificado o relato, Aires Henrique do Couto Pereira, Luís Diamantino de Carvalho Batista, João Carlos Cruz Sousa Lima, Afonso



Gonçalves da Silva Oliveira, José Pedro Matos Ferreira, Maria Isabel Meireles Maio Graça, Manuel Macedo Angélico e Paulo Jorge Pinheiro d'Eça Guimarães;

- c) Ao Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais.
- **5.** Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do nº 1 do artigo 57º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto.
- **6.** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 1 de Março de 2011.

Os Juízes Conselheiros

Helena Abreu Lopes - Relatora

António Santos Soares

João Figueiredo



# FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
<i>Coordenação</i> Ana Luísa Nunes	Auditora-Coordenadora	DCPC
Helena Santos	Auditora-Chefe	DCC
<i>Técnicos</i> Palmira Ferrão José Guerreiro	Técnica Superior (eng.ª civil) Técnico Superior (jurista)	DCC

### **ANEXO I**

# I.A - Plano de trabalhos aprovado

Actividades	Duração (dias)	Quantidades	Unidade	Data/Início	Data/Fim
Trabalhos preparatórios – Estaleiro	603			09-10-07	02-06-09
Mobilização/montagem	30			09-10-07	07-11-07
Manutenção	548			08-11-07	08-05-09
Desmontagem/limpezas	12			22-05-09	02-06-09
Sinalização temporária	576			11-10-07	08-05-09
Movimento de terras, lago e ribeiras	360			10-10-07	03-10-08
Limpeza geral do terreno, incluindo demolições	120	197.900 137.750	m2	10-10-07	06-02-08
Escavação em terreno de qualquer natureza  Execução de aterros com material da obra e	165	137.750	m3	09-11-07	21-04-08
empréstimo	165	167.750	m3	09-12-07	21-05-08
Aterro com terra vegetal para coberto arbóreo	90	54.000	m3	22-05-08	19-08-08
Prumos de pinho para sustentação de terras do leito	90	1.535	ml	21-06-08	18-09-08
do lago  Colocação de pedras de granito no leito do rio junto					
ao encestamento	45	600	m3	20-08-08	03-10-08
Muros	130			01-06-08	08-10-08
Muros graníticos em pedra de granito/xisto	100	878,3	m3	01-06-08	08-09-08
Muretes em alvenaria de pedra	100	440.6	m3	01-07-08	08-10-08
Pavimentos	85			26-02-09	21-05-09
Execução de sub-bases em tout-venant (0,30m)	15	14.700	m2	26-02-09	12-03-09
Execução de bases em brita/areia (0,08)	15	14.700	m2	13-03-09	27-03-09
Tapete betuminoso drenante (0,03)	15	8.300	m2	28-03-09	11-04-09
Assentamento de calçada de cubos de granito azulcinza	50	5.200	m2	28-03-09	16-05-09
Assentamento de lajedo de granito amarelo esponteirado	55	1.200	m2	28-03-09	21-05-09
Rede de drenagem	90			14-04-08	12-07-08
Construção de caixas de visita	60	19	un	14-04-08	12-06-08
Execução do descarregador de superfície do lago	60	1	vg	14-05-08	12-07-08
Diversos	90	1	vg	14-04-08	12-07-08
Mobiliário	25			27-04-09	21-05-09
Bebedouros, papeleiras, bancos e sinalética	25	72	un	27-04-09	21-05-09
Material vegetal	180			10-12-08	07-06-09
Espécies arbóreas	160	2.196	un	10-12-08	18-05-09
Espécies arbustivas	160	9.941	un	25-12-08	02-06-09
Sementeiras	90	153.885	m2	10-03-09	07-06-09
Rede de rega	210			14-05-08	09-12-08
Estação de bombagem	60	1	un	14-05-08	12-07-08
Instalação das condutas principais/secundárias	210	14.905	ml	14-05-08	09-12-08
Montagem de acessórios	210	1.105	un	14-05-08	09-12-08
Diversos	210	460	ml	14-05-08	09-12-08
Estadias 1-18	300	4.000.5		31-07-08	26-05-09
Modelação e preparação do terreno	12	1.983,5	m3	31-07-08	27-11-08
Muros gravíticos em pedra de granito  Muros gravíticos em pedra de xisto	105 105	226,9 201,8	m3 m3	14-09-08 14-09-08	27-12-08 27-12-08
Muretes em alvenaria de pedra	90	123,7	m3	28-11-08	25-02-09
Pérgola (estadias 2 e 18)	120	123,7	un	28-11-08	27-03-09
Construção de tanques e trabalhos acessórios (estadias 1, 4 e 12)	120	86	m2	27-01-09	26-05-09
Pavimentos em lajedo de granito	120	1.648,2	m2	27-01-09	26-05-09





Actividades	Duração (dias)	Quantidades	Unidade	Data/Início	Data/Fim
Estadias 1-18 (continuação)					
Pavimentos em cubo de granito	120	644,2	m2	27-01-09	26-05-09
Cantarias diversas	120	49,1	m3	28-11-08	27-03-09
Blocos de granito	120	93,5	m3	28-11-08	27-03-09
Execução de escadas	60	78	m2	26-02-09	26-04-09
Cobertura (estadia 7)	30	1	vg	28-03-09	26-04-09
Rede de iluminação pública	300			14-05-08	09-03-09
Abertura e tapamento de vala	215	3.060	ml	14-05-08	14-12-08
Instalação de cabos	210	4.160	ml	14-05-08	09-12-08
Instalação de tubagem de PEBD	180	5.635	ml	14-05-08	09-11-08
Armários de distribuição	120	4	un	10-11-08	09-03-09
Colunas de iluminação pública e respectivos maciços e terras	60	83	un	10-11-08	08-01-09
Construção de caixas de visita	50	24	un	13-06-08	01-08-08
Diversos	272			14-05-08	09-02-09
Fornecimento e instalação de reservatórios em PRV	90	2	un	14-05-08	11-08-08
Edifício técnico	120	1	vg	14-05-08	10-09-08
Sistema de água potável	120	1	vg	11-09-08	08-01-09
Construção de pontes	122	4	un	11-10-08	09-02-09
Telas finais	15			19-05-09	02-06-09

# I.B - Plano de pagamentos aprovado inicialmente

Ano	MESES	%	VALOR MENSAL (€)	% ACUMULADA	VALOR ACUMULADO (€)
	Outubro	0,7	17.995,65	0,7	17.995,65
2007	Novembro	3,4	81.212,40	4,1	99.208,05
	Dezembro	1,1	25.422,26	5,2	124.630,31
	Janeiro	1,8	44.108,13	7,0	168.738,44
	Fevereiro	1,9	46.321,74	8,9	215.060,18
	Março	7,0	170.238,87	15,9	385.299,05
	Abril	7,6	184.150,01	23,6	569.449,06
	Maio	9,6	233.047,82	33,2	802.496,88
2008	Junho	7,4	179.638,82	40,6	982.135,70
2006	Julho	6,3	153.342,08	47,0	1.135.477,78
	Agosto	5,6	134.342,15	134.342,15 52,5	
	Setembro	6,4	154.619,46	58,9	1.424.439,39
	Outubro	6,0	144.328,31	64,9	1.568.767,70
	Novembro	5,2	124.619,46	70,1	1.693.387,16
	Dezembro	4,5	108.876,31	74,6	1.802.263,47
	Janeiro	4,1	98.839,61	78,6	1.901.103,08
	Fevereiro	4,8	116.922,36	83,5	2.018.025,44
2009	Março	4,5	108.186,93	88,0	2.126.212,37
2009	Abril	5,1	122.620,63	93,0	2.248.833,00
	Maio	4,4	105.237,40	97,4	2.354.070,40
	Junho	2,6	63.216,75	100,0	2.417.287,15



# I.C - Plano de pagamentos actualizado com prorrogações de prazo

Valor da adjudicação 2.417.287,15

		Plai	no de Pagam	entos			Facturação			Α
Meses	Auto	Valor	Valor Ac	%	%Ac	Valor	Valor Ac	%	%Ac	Despender
Out-07	1	17.995,65	17.995,65	0,74	0,74	17.995,65	17.995,65	0,74	0,74	99,26
Nov-07	2	81.212,40	99.208,05	3,36	4,10	99.282,83	117.278,48	4,11	4,85	95,15
Dez-07	3	25.422,26	124.630,31	1,05	5,16	22.197,20	139.475,68	0,92	5,77	94,23
Jan-08	4	44.108,13	168.738,44	1,82	6,98	39.742,88	179.218,56	1,64	7,41	92,59
Fev-08	5	46.321,74	215.060,18	1,92	8,90	61.599,28	240.817,84	2,55	9,96	90,04
Mar-08	6	170.238,87	385.299,05	7,04	15,94	97.712,84	338.530,68	4,04	14,00	86,00
Abr-08	7	184.150,01	569.449,06	7,62	23,56	41.064,51	379.595,19	1,70	15,70	84,30
Mai-08	8	233.047,82	802.496,88	9,64	33,20	15.128,70	394.723,89	0,63	16,33	83,67
Jun-08	9	179.638,82	982.135,70	7,43	40,63	43.188,40	437.912,29	1,79	18,12	81,88
Jul-08	10	153.342,08	1.135.477,78	6,34	46,97	113.096,07	551.008,36	4,68	22,79	77,21
Ago-08	11	134.342,15	1.269.819,93	5,56	52,53	196.494,81	747.503,17	8,13	30,92	69,08
Set-08	12	154.619,46	1.424.439,39	6,40	58,93	105.672,94	853.176,11	4,37	35,29	64,71
Out-08	13	144.328,31	1.568.767,70	5,97	64,90	224.658,71	1.077.834,82	9,29	44,59	55,41
Nov-08	14	124.619,46	1.693.387,16	5,16	70,05	188.420,62	1.266.255,44	7,79	52,38	47,62
Dez-08	15	108.876,31	1.802.263,47	4,50	74,56	95.674,18	1.361.929,62	3,96	56,34	43,66
Jan-09	16	98.839,61	1.901.103,08	4,09	78,65	16.830,77	1.378.760,39	0,70	57,04	42,96
Fev-09	17	116.922,36	2.018.025,44	4,84	83,48	34.813,07	1.413.573,46	1,44	58,48	41,52
Mar-09	18	108.186,93	2.126.212,37	4,48	87,96	123.940,90	1.537.514,36	5,13	63,60	36,40
Abr-09	19	122.620,63	2.248.833,00	5,07	93,03	156.113,35	1.693.627,71	6,46	70,06	29,94
Mai-09	20	105.237,40	2.354.070,40	4,35	97,38	402.131,27	2.095.758,98	16,64	86,70	13,30
Jun-09	21	63.216,75	2.417.287,15	2,62	100,00	96.204,46	2.191.963,44	3,98	90,68	9,32
Jul-09	22					32.743,92	2.224.707,36	1,35	92,03	7,97
Ago-09	23					46.672,84	2.271.380,20	1,93	93,96	6,04

# ANEXO II Quadro resumo dos autos de medição dos trabalhos contratuais

PROPOST	Γ <b>A</b>		AUTOS										
Capítulos	Valor	1 (Out/07)	2 (Nov/07)	3 (Dez/07)	4 (Jan/08)	5 (Fev/08)	6 (Mar/08	7 (Abri/08)	8 (Mai/08)	9 (Jun/08)	10 (Jul/08)	11 (Ago/08)	12 (Set/08)
Trabalhos     preparatórios	176.535,97	17.995,65	65.674,36	4.098,20	4.917,84	4.252,94	3.381,72	4.969,42	3.330,14	4.969,42	3.330,14	4.969,42	3.330,14
Movimento de terras	616.725,00		33.608,47	18.099,00	34.825,04	57.346,34	94.331,12	36.095,09	10.452,96	34.953,58	59.589,93	94.911,39	60.393,06
2. Lago e ribeiras	34.745,40												6.217,20
3. Muros	267.045,00										49.944,00	96.614,00	16.402,00
4. Pavimentos	232.331,00												
5. Drenagem	41.733,41												
6. Mobiliário	28.867,40												
7. Material Vegetal	250.219,06												
8. Rede de rega	110.202,06												
9 a 26. Estadias 1 a 18	356.174,77								1.345,60	3.265,40	232,00		19.330,54
27. Rede de iluminação pública	187.354,30												
28. Diversos	115.353,79	•			•		•			·			•
TOTAL	2.417.287,15	17.995,65	99.282,83	22.197,20	39.742,88	61.599,28	97.712,84	41.064,51	15.128,70	43.188,40	113.096,07	196.494,81	105.672,94

Quadro resumo dos autos de medição dos trabalhos contratuais (continuação)

PROPOS	TA	AUTOS								Total de trabalhos			
Capítulos	Valor	13 (Out/08)	14 (Nov/08)	15 (Dez/08)	16 (Jan/09)	17 (Fev/09)	18 (Mar/09)	19 (Abr/09)	20 (Mai/09)	21 (Jun/09)	22 (Jul/09	23 (Ago/09	executados
Trabalhos     preparatórios	176.535,97	4.969,42	3.330,14	4.969,42	3.319,83	4.959,11	16.434,07	4.959,11	3.319,83	3.186,53		1.639,28	176.306,13
Movimento de terras	616.725,00	21.807,40	2.260,78						32.528,98		25.521,87		616.725,01
2. Lago e ribeiras	34.745,40	24.352,81	4.175,39										34.745,40
3. Muros	267.045,00	104.085,00											267.045,00
4. Pavimentos	232.331,00							57.691,44	86.094,99			45.033,56	188.819,99
5. Drenagem	41.733,41	5.245,28	5.336,85	1.035,69		11.196,99	18.918,60						41.733,41
6. Mobiliário	28.867,40									28.867,40			28.867,40
7. Material Vegetal	250.219,06	2.319,70	11.254,99	51.379,81	5.038,15	4.175,63	28.317,06		130.380,82	10.130,85	7.222,05		250.219,06
8. Rede de rega	110.202,06	5.601,96	16.697,37	6.452,99	540,00	3.133,06	23.442,15	19.125,12	22.071,43				97.064,08
9 a 26. Estadias 1 a 18	356.174,77	50.636,54	123.754,81	3.980,57			20.424,61	30.717,64	28.065,64				281.753,35
27. Rede de iluminação pública	187.354,30	5.640,60	16.476,09		180,52	10.443,12	14.852,56		85.741,73	54.019,68			187.354,30
28. Diversos	115.353,79		5.134,20	27.855,70	7.752,27	905,16	1.551,85	43.620,04	13.927,85				100.747,07
TOTAL	2.417.287,15	224.658,71	188.420,62	95.674,18	16.830,77	34.813,07	123.940,90	156.113,35	402.131,27	96.204,46	32.743,92	46.672,84	2.271.380,20



# ANEXO III - Quadro resumo dos trabalhos da empreitada

**Uni: Euros** 

	CONTRATO	CONTRATO	CONTRATO	ADICIONAL		
ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO INICIAL (PREVISTO)	CONTRATO INICIAL (EXECUTADO)	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS CONTRATUAIS	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS ACORDADOS	TRABALHOS A MENOS	DESVIO (%)
Trabalhos     preparatórios	176.535,97	176.306,13				-
Movimento de terras	616.725,00	616.725,01				-
2. Lago e ribeiras	34.745,40	34.745,40				-
3. Muros	267.045,00	267.045,00	118.650,00	48.872,01 <sup>21</sup>		62,73
4. Pavimentos	232.331,00	188.819,99				-
5. Drenagem	41.733,41	41.733,41		6.832,49		16,37
6. Mobiliário	28.867,40	28.867,40				-
7. Material Vegetal	250.219,06	250.219,06				-
8. Rede de rega	110.202,06	97.064,08	11.226,95	33.419,36	13.118,95	28,61
9 a 26. Estadias 1 a 18	356.174,77	281.753,35	32.007,42	98.167,79 <sup>22</sup>	74.651,26	15,59
27. Rede de iluminação pública	187.354,30	187.354,30				-
28. Diversos	115.353,79	100.747,07			14.606,72	-12,66
		2.271.380,20	161.884,37	187.291,65	102.376,93 <sup>23</sup>	10,21
TOTAL	2.417.287,15		Total do contrato adi	cional: 349.176,02		14,44
			TOTAL DA EMPREITA	ADA: 2.620.556,22		8,41

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Inclui a construção de muros gravíticos da passagem agrícola (33.324,00€) e os muretes em pedra arrumada para a sustentação de terras do lago e ribeiras

<sup>(15.548,01€).

22</sup>Tratamento das linhas de água: entre as estadias 19 e 20; entre as estadias 8 e 12 (LA3); junto ao Estádio (entre as estadias 3 e 18); ribeira (linha de água principal até ao lago, entre as estadias 6 e 7).

23 Vide nota de rodapé n.º 8.



# ANEXO IV – Quadro da facturação da empreitada

Т	s de Medição rabalhos ontratuais		Facturas										
N.º	Valor	N.º	Data	Venc.	Valor s/ IVA	Valor c/ IVA	Descontos*	Valor a pagar	Data de pagamento	Observações	Atraso		
1	17.995,65	2200001104	31-10-07	04-01-08	17.995,65	18.895,43	89,98	18.805,45	26-11-07	Autorizada em 22-11-07	-		
2	99.282,83	2200001208	30-11-07	04-02-08	99.282,83	104.246,97	496,41	103.750,56	19-12-07	Autorizada em 17-12-07	-		
3	22.197,20	2200001321	31-12-07	06-03-08	22.197,20	23.307,06	110,99	23.196,07	18-01-08	Autorizada em 15-01-08	-		
4	39.742,88	2200000042	31-01-08	03-04-08	39.742,88	41.730,02	198,71	41.531,31	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
5	61.599,28	2200000111	29-02-08	06-05-08	61.599,28	64.679,24	308,00	64.371,24	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
6	97.712,85	2200000243	31-03-08	04-06-08	97.712,84	102.598,49	488,56	102.109,93	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
7	41.064,51	2200000378	30-04-08	04-07-08	41.064,51	43.117,74	205,32	42.912,42	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
8	15.128,70	220000480	30-05-08	01-08-08	15.128,70	15.885,14	75,64	15.809,50	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
9	43.188,39	220000589	30-06-08	01-09-08	43.188,39	45.347,81	215,94	45.131,87	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
10	113.096,07	2200000727	31-07-08	02-10-08	113.096,07	118.750,87	565,48	118.185,39	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
11	196.494,81	2200000859	29-08-08	01-11-08	196.494,82	206.319,56	982,47	205.337,09	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
12	105.672,94	2200000968	30-09-08	01-12-08	105.672,95	110.956,60	528,36	110.428,24	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
13	224.658,71	2200001149	31-10-08	07-01-09	224.658,70	235.891,64	1.1234,29	234.768,35	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
14	188.420,62	2200001332	28-11-08	04-02-09	188.420,61	197.841,64	942,10	196.899,54	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim		
15	95.674,19	2200001550	31-12-08	04-03-09	95.674,19	100.457,90	478,37	99.979,53	13-10-09-	Autorizada em 06-10-09	Sim		
16	16.830,77	220000103	30-01-09	02-04-09	16.830,77	17.672,31	84,15	17.588,16	13-10-09	Autorizada em 06-10-09	Sim		
17	34.813,06	220000162	27-02-09	04-05-09	34.813,06	36.553,71	174,07	36.379,64	13-10-09	Autorizada em 06-10-09	Sim		
18	123.940,89	220000357	31-03-09	03-06-09	123.940,89	130.137,93	619,70	129.518,23	13-10-09	Autorizada em 06-10-09	Sim		
19	156.113,33	220000455	30-04-09	06-07-09	156.113,33	163.919,00	=	=					
20	402.131,27	220000597	29-05-09	03-08-09	402.131,27	422.237,83	=	=					
21	96.204,46	220000741	30-06-09	29-08-09	96.204,46	101.014,68	-	-					
22	32.743,92	220000920	31-07-09	01-10-09	32.743,92	34.381,12	-	-					
23	46.672,84	220001041	31-08-09	02-11-09	46.672,84	49.006,48	-	-					
TOTAL	: 2.271.380,20				2.271.380,20	2.397.683,77		1.423.216,49					



# Quadro da facturação da empreitada (continuação)

Т	s de Medição rabalhos dicionais		Facturas									
N.º	Valor	N.º	Data	Venc.	Valor s/ IVA	Valor c/ IVA	Descontos*	Valor a pagar	Data de pagamento	Observações	Atraso	
1TP+	161.884,37	220000921	31-07-09	01-10-09	161.884,37	169.987,59						
1TNP	187.291,65	220000922	31-07-09	01-10-09	187.291,65	196.656,23						
TOTA	AL: 349.176,02				349.176,02	366.643,82						
Revis	ão de preços								•			
1RP	12.128,19	2200000407	30-10-08	06-01-09	12.128,19	12.734,60	1.273,46	11.461,14	23-03-09	Autorizada em 17-03-09	Sim	
2RP	16.814,61	2200000869	29-08-08	30-10-08	16.814,61	17.655,34						
TOTAL	. RP: 28.942,80				28.942,80	30.389,94						

<sup>(\*) 0,50%</sup> para a Caixa Geral de Aposentações e 5% para Reforço de Garantia.



# ANEXO V MAPA DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Parte do Relatório	Factos	Normas Violadas	Tipo de Responsabilidade	Responsáveis
Partes III e IV	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, logo, atento o seu valor (€ 198.518,60), com preterição de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação	Alínea b) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos	Sancionatória (alínea b) do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto)	<ul> <li>✓ Aires         Henrique do         Couto Pereira</li> <li>✓ Luís         Diamantino         de Carvalho         Batista</li> <li>✓ João Carlos         Cruz Sousa         Lima</li> <li>✓ Afonso         Gonçalves da         Silva Oliveira</li> <li>✓ José Pedro         Matos         Ferreira</li> <li>✓ Maria Isabel         Meireles Maio         Graça</li> <li>✓ Manuel         Macedo         Angélico</li> <li>✓ Paulo Jorge         Pinheiro         d'Eça         Guimarães</li> </ul>



# **ANEXO VI**

# RESPOSTAS APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO





PARA TRIBUNAL DE CONTAS AVENIDA BARBOSA DU BOCAGE, 61 1069-045 LISBOA

#### REGISTADA

Vossa referência:

DCC

Vossa comunicação de: 2010-07-15

Nossa referência: 复数数数

Data 2010-08-12 15

Assunto:

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA "PARQUE DA CIDADE - 2.º FASE: EXECUÇÃO DA OBRA - ZONA NASCENTE"

PROCESSO 2/2008 - AUDIT. 1.ª SECÇÃO.

Ex.mo SENHOR

DIRECTOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS,

Na sequência do Despacho proferido em 9 de Julho de 2010 pela Excelentíssima Juíza Conselheira responsável pela acção acima identificada, junto se remete a V.Ex.ª pronúncia dos Vereadores desta Câmara Municipal, presentes na reunião ordinária de 22 de Junho de 2009, sobre o conteúdo do Relato da Auditoria efectuada à execução de contrato de empreitada da obra "PARQUE DA CIDADE - 2.º FASE: EXECUÇÃO DA OBRA - ZONA NASCENTE".

Conforme se poderá verificar, o documento ora enviado não se encontra assinado pelo ARQ. JOSÉ PEDRO MATOS FERREIRA.

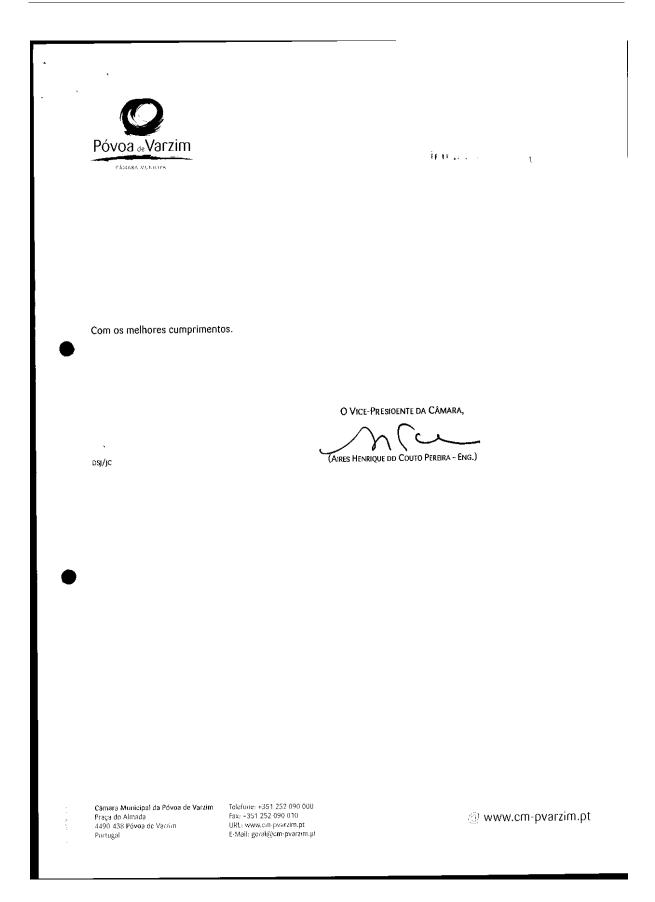
Isto porque, embora tenha manifestado a sua concordância com a apresentação de uma resposta conjunta, bem como com o teor da pronúncia, o ARQ. PEDRO MATOS ausentou-se entretanto do país, em gozo de férias razão pela qual transmitiu a intenção de, imediatamente após o seu regresso (ainda dentro do prazo, de 30 dias úteis, que foi concedido), ratificar o documento assinado pelos demais Vereadores.

Câmara Municipal da Póvoa de Varzim Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal

Telefone: +351 252 090 000 Fax: -351 252 090 010 URL: www.cm-pvarzim.pt E-Mail: geral@cm-pvarzim.pt TRIBUNAL DE CONTAS DIRECÇÃO-GEDAL 1 3 468 2010

RECEPÇÃO

@ www.cm-pvarzim.pt DGTC 13 08'10 15075







Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

EXMO. SENHOR
DIRECTOR-GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA

"PARQUE DA CIDADE – 2.º FASE: EXECUÇÃO DA **O**BRA – ZONA NASCENTE"

PROCESSO 2/2008 – AUDIT. 1.º SECÇÃO

AIRES HENRIQUE DO COUTO PEREIRA, LUÍS DIAMANTINO DE CARVALHO BATISTA, JOÃO CARLOS CRUZ SOUSA LIMA, AFONSO GONÇALVES DA SILVA DLIVEIRA, JOSÉ PEDRO MATOS FERREIRA, MARIA ISABEL MEIRELES MAIO GRAÇA, MANUEL MACEDO ANGÉLICO E PAULO JORGE PINHEIRO D'EÇA GUIMARÂES, Vereadores da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim à data da reunião ordinária deste órgão realizada em 22 de Junho de 2009, citados para se pronunciarem sobre o teor do Relato da Auditoria efectuada à execução de contrato de empreitada da obra "PARQUE DA CIDADE - 2.º FASE: EXECUÇÃO DA DBRA - ZONA NASCENTE", optando por uma resposta conjunta, vêm dizer a V.Ex.º o seguinte:

#### 1. ENQUADRAMENTO

Na reunião ordinária da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim de 22 de Junho de 2009, os signatários, enquanto membros do órgão executivo presentes nessa reunião, pronunciando-se sobre a empreitada da obra "PARQUE DA CIDADE - 2.ª FASE: EXECUÇÃO DA OBRA - ZONA NASCENTE", tomaram a seguinte decisão:

of self M.m 2



Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT)

T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

Conforme decorre das informações prestadas pelo Departamento de Obras Municipais, na execução da empreitada acima referenciada verificou-se a necessidade de realizar trabalhos a mais - trabalhos estes devidamente discriminados nas informações do DDM. As verbas necessárias já se encontram devidamente cativadas - conforme informação da Secção de Contabilidade. Do processo consta igualmente informação prestada pelo Chefe da Divisão dos Serviços jurídicos, dando conta de que, face ao disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as despesas provenientes de alterações e contratos adicionais devem ser autorizadas pela mesma entidade que decidiu a realização da despesa inicial. A Câmara deliberou, por unanimidade, o seguinte: 1. Que o Consórcio "MonteAdriano - Engenharia e Construção, S.A. / Joaquim Ángelo da Silva, S.A." proceda à realização de trabalhos a mais no valor de 349.176,02 €; 2. Que, em consequência, se proceda à celebração do respectivo contrato.

Na Auditoria a cujo Relato ora se responde, conclui-se que a actuação dos signatários, ao tomarem a decisão vinda de transcrever, é susceptível de constituir infracção financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, por duas ordens de razões:

- os trabalhos a mais cuja execução foi determinada não se fundamentam em "circunstância imprevista" e, por isso,
- o acto adjudicatório deveria ter sido precedido de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, por aplicação do Código dos Contratos Públicos.

Salvo o devido respeito, que muito é, crêem os signatários que a decisão que tomaram não é susceptível de constituir infracção e, por conseguinte, não deve gerar qualquer responsabilidade financeira sancionatória.

E isto, pela razões que passam a expor.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO DOS TRABALHOS

Conforme consta das Informações prestadas pelo Departamento de Obras Municipais que instruíram a decisão em causa, a necessidade de execução dos trabalhos a mais derivou, grosso modo, de

"após a desmatação do terreno e o início da modelação foram encontradas linhas de água subterrâneas, minas, da rede de alimentação dos poços e uma passagem agrícola, impossíveis de detectar na fase de

fred In M. M. m





Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT)

T: (+351) 252 090 000 F. (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

projecto porquanto os terrenos pertenciam a terceiros".

No Relato a que se responde concluem os Senhores Auditores que tais fundamentos não correspondem a uma circunstância imprevista, uma vez que "a situação física determinante de tais trabalhos existia já, aquando da elaboração do projecto" e, por outro lado, ao aprovar o projecto, "a falta de posse dos terrenos era do pleno conhecimento do dono da obra, pelo que este, ao aprová-lo, actuou de forma temerária, incompatível com a diligência exigível a um decisor normal".

Ou seja, o órgão executivo do Município não deveria ter aprovado o projecto da obra "PARQUE DA CIDADE ~ 2.º FASE: EXECUÇÃO DA OBRA - ZONA NASCENTE", enquanto não tivesse a posse da totalidade dos terrenos por este abrangidos, por forma a ter um pleno conhecimento da realidade física.

Simplesmente, essa conclusão olvida um aspecto essencial - o procedimento atinente à Declaração de Utilidade Pública para efeitos de expropriação.

De facto, a execução desta obra implicou a apropriação do solo necessário.

Assim é que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal da Póvoa de Varzim, em sessão ordinária de día 26 de Abril de 2007, publicada no n.º 130 da 2.ª Série do Diário da Republica, em 9 de Julho de 2007, foi declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente e, bem assim, autorizada a posse administrativa, por parte do Município da Póvoa de Varzim, ao abrigo do artigo 19.º do Código das Expropriações, dos prédios necessário à realização da empreitada.

Tendo o processo expropriativo abrangido terrenos com a área total de 116.284,30 m².

Ora, conforme resulta dos artigos 12.º e 14.º do Código das Expropriações - bem como das directrizes emanadas da Direcção-Geral das Autarquias Locais no que toca à instrução dos processos de expropriação - um dos elementos necessários à Declaração de Utilidade Pública é a existência - e apresentação - de projecto de execução aprovado.

No caso em apreço, o projecto foi aprovado pela Câmara Municipal, por deliberação tomada em reunião ordinária de 20 de Novembro de 2006, cujo teor se transcreve:

É presente informação prestada pelo Departamento de Obras Municipais tendo por objecto a abertura de concurso público para adjudicação da empreitada "Parque da Cidade - 2.ª Fase: Execução da Obra - Zona

My My M



Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

Nascente". A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o processo referente à empreitada acima referenciada, composto por projecto, caderno de encargos e programa de concurso. Em consequência, mais deliberou a Câmara, também, por unanimidade, determinar que se promova a abertura de concurso público, ficando a adjudicação da empreitada condicionada à posse efectiva de toda a área de terreno necessária à execução da obra.

Por isso, crêem os signatários que seria de todo impossível ao Município – uma vez que não se logrou alcançar a aquisição dos terrenos pela via do direito privado – aprovar o projecto da obra apenas quando já estivesse na posse de todos os terrenos necessários à execução da obra.

No que se refere à questão da natureza e fundamentos dos trabalhos a mais que estão em causa, os signatários anexam ainda à presente resposta Informação prestada pelo Departamento de Obras Municipais em 22 de Julho do corrente ano, cujo teor aqui dão por integralmente reproduzida.

Pelas razões vindas de aduzir - bem como pelas constantes da mencionada Informação do Departamento de Obras Municipais - afigura-se aos signatários que os trabalhos a mais, cuja execução foi determinada por deliberação de 22 de Junho de 2009, derivam efectivamente de uma circunstância imprevista - nos termos e para os efeitos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Deste modo, é sua convicção que a decisão que tomaram não constitui infracção financeira. Sem conceder e caso assim se não entenda,

#### 3. RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES

Ao tomarem a decisão de 22 de Junho de 2009, os signatários fizeram-no de perfeita boa-fé, na plena convicção - que mantêm - de que estavam a praticar um acto legal e devidamente fundamentado.

O sentido de voto de cada um dos signatários foi determinado, não por conhecimentos técnicos - que naturalmente não detêm - mas sim pela confiança que lhes mereciam - e continuam a merecer - as informações prestadas pelo serviços do Município que instruíram a decisão - Departamento de Obras Municipais (essencialmente estas, atenta a matéria em causa), Divisão dos Serviços Jurídicos e Divisão

Mills Mills



Póvoa «Varzim

Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

de Finanças.

E, diga-se de passagem, essa confiança é alicerçada, inclusive, na relação do Município com o Tribunal de Contas.

De facto, não têm os serviços memória de ter sido recusado o Visto a um Contrato de Trabalhos a Mais e, por outro lado, ao longo dos últimos anos, em todos os procedimentos que desencadeia, tem este Município dado cumprimento às imposições legais aplicáveis - aliás, o último contrato sobre o qual recaiu uma decisão de recusa de visto, data de 2001 e para encontrar outro teremos que recuar a 1995. Por isso, não tinham os signatários, enquanto decisores políticos, quaisquer razões para questionar os fundamentos (e a legalidade a estes subjacente) da proposta contida nas informações do Departamento de Dbras Municipais.

Razão pela qual, tendo os signatários agido de perfeita boa-fé e com a convicção, fundamentada, de estarem a praticar um acto legal, seria profundamente injusta a responsabilização financeira sancionatória.

NESTES TERMOS E, PRINCIPALMENTE, NOS MELHORES DE DIREITO QUE V.EX.ª DDUTAMENTE SUPRIR,

DEVER-SE-Á CONCLUIR QUE OS TRABALHOS A MAIS, CUJA EXECUÇÃO FOI DETERMINADA POR DELIBERAÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 2009, DERIVAM EFECTIVAMENTE DE UMA CIRCUNSTÂNCIA IMPREVISTA - NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 26.º DO DECRETO-LEI N.º 59/99, DE 2 DE MARÇO, OU

SEM CONCEDER E CASO ASSIM SE NÃO ENTENDA,

SOLICITA-SE SEJA RELEVADA A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DOS SIGNATÁRIOS, POR ESTES TEREM AGIDO DE BOA-FÉ, NA CONVICAÇÃO, FUNDAMENTADA NAS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS, DE QUE ESTAVAM A PRATICAR UM ACTO LEGAL.

With the Man

Póvoa «Varzim

Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

EM ANEXO: um documento.

AIRES HENRIQUE DO COUTO PEREIRA

Lus Diamorino de Carvalho Batista

JOÃO CARLOS CRUZ SOUSA LIMA

AFONSO GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA

José Peoro Matos Ferreira

MARIA ISABEL MEIRELES MAIO GRAÇA

Manuel Maccoo Angelico

PAULO JORGE PINHEIRO O'EÇA GUIMARĂES

,



Cāmara Municipal Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt 1: www.cm-pvarzim.pt

Informação interna:

20/10 - Tribunal de Contas (Processo n.º2/2008, Auditoria 1.ª S)

Assunto:

"Parque da Cidade: 2.ª Fase: Execução da Obra - Zona Nascente"

р/а п.º 14/06

Adjudicatário: Consórcio: MonteAdriano- Engenharia e Construção, S.A./Joaquim Ángelo da Silva

Data:

22/07/2010

De: D.DOM

Para: C.DSJ

Despacho

Em resposta ao relatório do Tribunal de Contas relativo à acção de fiscalização concomitante à empreitada supra referenciada, cumpre informar:

- Confirma-se que a execução física e financeira da empreitada só ocorreu a 11 de Agosto de 2009 com a recepção Provisória a 12 de Outubro de 2009.
- 2. Reitera-se a posição anteriormente assumida que os trabalhos em causa são trabalhos a mais e enquadram-se no artigo 26.º do DL 59/99 e cumprem, cumulativamente, o estatuído no mesmo, designadamente nas alíneas a) e b) do n.º 1., senão vejamos:
  - A realização do projecto de execução foi acto obrigatório para que fosse declarada utilidade pública da expropriação e consequente posse administrativa dos terrenos, pelo que o projecto foi elaborado com base nos elementos disponíveis, isto é, levantamento topográfico existente, cartografia militar do terreno à Esc: 1/25000 com o registo cadastral de todas as linhas de água e poços e levantamento de campo nas parcelas propriedade do Município (as que foram adquiridas por acto amigável), não tendo os projectistas tido acesso a grande parte das parcelas que foram adquiridas por via de processo expropriativo;
  - A área de intervenção do Parque é de 197.900,00m², e a área disponibilizada à data da realização do projecto era de 81.615,70m², sendo de 116.284,30m² a área que não era propriedade do Município agravada pelo facto da existência de mato vegetação rasteira e grandes silvados em muitos dos terrenos.
  - O elemento condicionador de todo o Parque, bem explicito e perfeitamente perceptível no projecto, é a cota de soleira do descarregador do lago que só após a sua fixação permitiu a modelação do terreno.

Esta cota era impossível de fixar na fase de projecto.



Câmara Municipal Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

De resto, a încerteza da posição do nível freático e da permeabilidade das margens e fundo do lago (importa referir que o lago é natural sem qualquer tipo de impermeabilização artificial e sem alimentação exterior de água, sendo abastecido apenas pelas linhas de água existentes e pelas que foram encontradas no decurso dos trabalhos, muitas delas subterrâneas), apenas permitiu, na fase de projecto, estimar essa cota – e não fixá-la com rigor.

Tal como acontece em quaisquer obras idênticas, fixar essa cota com rigor só podia - e só pode - ser feita "em obra".

- A modulação final do terreno foi ainda condicionada pelos canais subterrâneos, vulgarmente designados por minas, que alimentavam, no passado, poços de rega
  - Como se compreende, mesmo que o Município fosse proprietário da totalidade dos terrenos, não era possível a detecção dessas "minas" à data da realização do projecto tanto mais que muitas delas tinham sido desactivadas e entulhadas, o que nem por estimativa se podia contabilizar na fase de projecto.
- Pelo atrás descrito, sendo impossível de detectar a necessidade de tais trabalhos na fase de projecto de execução, cremos que só se pode concluir pela sua imprevisibilidade - que a nosso ver resulta bem vincada.
- A propósito e como nota, diga-se que não foi ao nivel do volume de trabalhos de modelação que se verificou a necessidade de realização de trabalhos a mais, tendo estes sido determinados, isso sim, pelas implicações que a obrigatoriedade de alterar as modelações teve noutros trabalhos consequentes - conforme a seguir se pode constatar.
- Relativamente aos trabalhos de natureza contratual, esclarece-se que os trabalhos têm, de facto, duas origens distintas:
  - (a) 150.657,42 € que resulta de divergências entre as quantidades previstas no mapa de medições, nas peças desenhadas e nos esboços e as quantidades, efectivamente, medidas em obra, que se referem a muros, muretes e blocos em estadias e na envolvente aos caminhos;
  - (b) 11.226,95 € que resulta de insuficiências de quantidades previstas no projecto derivadas da modelação final do terreno associada à cota final do lago, que se referem a trabalhos da rede de rega;





Câmara Municipal Praça do Almada 4490-438 Póvoa de Varzim Portugal (PT) T: (+351) 252 090 000 F: (+351) 252 090 010 E: geral@cm-pvarzim.pt I: www.cm-pvarzim.pt

Considerando-se que a divisão de valores, efectuada no relatório que deu origem à presente informação, não está correcta porque afecta aos trabalhos referidos em a), 13.881,53 € e aos trabalhos referidos em b), 148.002,84 €.

(c) Importa ainda referir que a divisão de valores efectuada no Relatório do Tribunal de Contas não está correcta e, por outro lado, o valor final dos trabalhos a menos foi superior ao mencionado nesse mesmo Relatório - o que também serve para infirmar a conclusão, vertida no Relatório, de que à data da informação deste Departamento (25 de Maio de 2009), os trabalhos a mais já tinham sido realizados.

Assim, reitera-se a posição de que se trata de trabalhos a mais enquadráveis no artigo  $26.^\circ$ 

À consideração superior,

O D.DOM

O C.DE

A Fiscalização